



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 903, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 558/2019  
OFÍCIO Nº 345/2019/SG/PR**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição da emenda apresentada (Relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emenda apresentada
  - Parecer do relator
  - Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 903, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por dois anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, duzentos e sessenta e nove contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017, vigentes no momento da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 30 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que tem por objetivo prorrogar, por até 4 (quatro) anos, os contratos temporários de médicos veterinários aprovados no processo seletivo simplificado autorizado pela Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017, convocados por meio do Edital ESAF nº 48, de 10 de agosto de 2017.

2. De início, ressalta-se que o agronegócio é de extrema importância para a geração de divisas internacionais. Essa assertiva pode ser confirmada pelos dados da balança comercial do setor que, em 2018, atingiu o patamar de US\$ 87,6 bilhões, com as exportações na escala de US\$ 101,7 bilhões, ao passo que as importações chegaram a US\$ 14,4 bilhões. Este efeito positivo nas exportações vem sendo notado há muitos anos (de 1997 a 2018), enquanto os demais setores da economia, com algumas exceções, apresentaram saldo comercial negativo.

3. Assim, afianço que a continuidade do sucesso do setor agropecuário brasileiro depende fundamentalmente de um sistema de defesa agropecuária ágil, transparente e eficiente, composto de pessoal qualificado e em quantitativo suficiente.

4. No entanto, dentre as carreiras de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), à qual compete o exercício de atividades de fiscalização e inspeção, contabiliza crescente baixa funcional, especialmente com a aposentadoria de 649 servidores de 2016 até o mês de setembro deste ano.

5. Por tal razão, esta Pasta utilizou-se do instrumento da contratação temporária como alternativa para suprir, de maneira rápida e eficiente, sua carência de mão-de-obra qualificada, tendo sido autorizada emergencialmente, em 2017, a contratação de 300 médicos veterinários por tempo determinado (até 2 anos), com respaldo na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

6. Sem dúvida, a medida muito contribuiu para o fortalecimento das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, inclusive para coibir a prática de ilícitos como aqueles objeto de operações deflagradas pela Polícia Federal, a exemplo de "carne fraca", "Poseidon", "ouro branco", "leite compensado", "vaca atolada", "abate". Nesse ponto, vale frisar, que as atividades de responsabilidade do profissional médico veterinário complementam aquelas a cargo dos AFFAs, minimizando a sobrecarga de trabalho desses servidores efetivos.

7. No entanto, se em novembro vindouro ocorrer o afastamento definitivo dos médicos veterinários contratados temporariamente sem que sejam supridas imediatamente tais ausências, muitas empresas brasileiras ficarão sem a necessária fiscalização em relação aos exames ante e post

morteiro, de responsabilidade dessa categoria profissional, com efeito direto no regular funcionamento de indústrias e do comércio de produtos de origem animal.

8. Assim, se o MAPA não mais puder contar com essa força de trabalho haverá iminente risco à saúde dos consumidores de produtos de origem animal, em todo o país, e incontáveis prejuízos para o comércio interno e exportações.

9. Atualmente o MAPA conta com 269 Médicos Veterinários Temporários em exercício, sendo que aproximadamente 220 terão seus contratos finalizados em novembro próximo, caso não seja autorizado o presente pleito.

10. Daí a razão da adoção desta medida, em caráter excepcional e de urgência, salientando que, no contexto das importações, é de vital importância a manutenção desses contratos em vigor no MAPA para a manutenção do equilíbrio da balança comercial brasileira.

11. A prorrogação dos contratos temporários em comento por até 4 (quatro) anos terá um impacto orçamentário estimado da ordem de R\$ 73,5 milhões (setenta e três milhões e quinhentos mil reais), e já está previsto no orçamento vigente.

12. Não obstante, destaque-se que esse tipo de contratação, por tempo determinado, é uma das ações previstas no projeto de Reforma Administrativa deste Governo, sendo que, no caso do setor de Defesa Agropecuária, as admissões tem a vantagem de possibilitar a celebração de contratos com alocação dos profissionais em localidades específicas.

13. Ademais, mediante avaliações periódicas do quantitativo necessário a ser mantido em cada localidade, consoante a demanda do setor, é possível o remanejamento de profissionais para suprir carências em outras regiões, de forma a permitir que o Brasil continue cumprindo, de forma adequada e oportuna, os compromissos comerciais acordados com os importadores de carnes e produtos cárneos brasileiros e, assim, salvaguardar os interesses nacionais a curto prazo.

14. São estes, Senhor Presidente, os motivos pelos quais submetemos a presente proposta à sua deliberação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 558

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

b) de identificação e demarcação territorial; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

c) (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)*)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais

ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)) ([Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011](#)) ([Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final](#))

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009](#))

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)) ([Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008](#))

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado

do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013*)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011*)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011*)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#)) ([Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b, e e m* do inciso VI do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j e n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. ([Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b, d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, *m* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013*)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (*Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

.....  
.....

Ofício nº 527 (CN)

Brasília, em 16 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 903, de 2019, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, rejeitada, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 903, de 2019), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ponto: 21/03/2020 17:00:00  
Secretaria-Geral da Mesa SEMPRE 17/Mar/2020 10:19

Original:

SECRETARIA DE EXPEDIENTE  
FL. nº 63



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 903, de 2019**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

MPV 903

00001 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 903, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO MAURO BENEVIDES FILHO

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória nº 903, de 2019, renumerando os demais:

“Art. 2º A Lei Nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-B.....

.....

IX – Estados da Federação, para exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto.

.....(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende modificar o art. 12-B da Lei Federal Nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a qual dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta prevê a cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal aos Estados da Federação para exercer cargo em comissão de Secretário de Estado, Secretário de Estado-Adjunto e equivalentes.

A inserção do dispositivo atende ao princípio do pacto federativo previsto no art. 1º, caput, da Constituição Federal, que permite ao Distrito Federal o fornecimento de pessoal

qualificado para exercer renomados cargos, como o de Secretário de Estado ou Secretário de Estado-Adjunto, no âmbito dos Estados da Federação.

Atualmente, o Distrito Federal atende solicitação de apoio federativo do Estado do Ceará, disponibilizando, por intermédio de convênio celebrado com o Ministério da Justiça, servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil e de Atividades Penitenciárias para atuarem na Força de Intervenção naquele Estado.

Embora o referido convênio possua prazo delimitado, o Estado do Ceará solicita a permanência de servidores no exercício dos cargos de Secretário de Estado e de Secretário de Estado-Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciário, o que somente pode ser deferido caso ocorra a alteração legislativa ora proposta, uma vez que o encerramento do convênio obriga o retorno imediato dos servidores à Unidade Federativa de origem.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda, para garantir a continuidade do trabalho dos servidores do Distrito Federal que atuam na gestão da Secretaria no Estado do Ceará, e, dessa forma, garantir que não haja impacto negativo no sistema penitenciário e na segurança pública daquela Unidade de Federação.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

PARECER Nº 01 | 2020

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 903, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 903, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

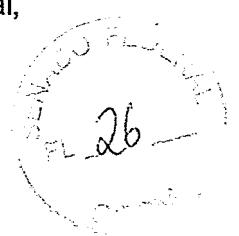


#### I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019, foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 558 de 2019, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00081/2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e do Ministério da Economia (ME).

Com apenas dois artigos, sendo um deles o da vigência, a Medida Provisória autoriza o Mapa a prorrogar por dois anos os contratos por tempo determinado de duzentos e sessenta e nove médicos veterinários, firmados a partir de 20 de novembro de 2017 e ainda vigentes na data da publicação da MP.

A contratação por tempo determinado dos médicos veterinários fundamenta-se na alínea “P” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para as atividades “de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana”.



A prorrogação por dois anos estabelecida pela Medida Provisória é adicional ao prazo limite de dois anos de prorrogação dos contratos, estabelecido pelo inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.475, de 1993. Ou seja, o prazo total de duração dos contratos passa a ser de quatro anos.

De acordo com a Exposição de Motivos apresentada, o bom funcionamento do sistema de defesa agropecuária, com pessoal qualificado e em quantitativo suficiente, é fundamental para a continuidade da importante contribuição do agronegócio brasileiro para a geração de divisas internacionais. Por isso, em 2017 o Mapa contratou emergencialmente 300 médicos veterinários, por tempo determinado (até dois anos), para suprir a carência gerada pela crescente baixa funcional na carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, que contabilizou a aposentadoria de 649 servidores entre o ano de 2016 e setembro de 2019. Entretanto, em novembro de 2019 seriam finalizados 220 desses contratos temporários, de um total de 269 ainda em exercício, o que poderia levar à interrupção da imprescindível fiscalização de produtos de origem animal realizada por esses profissionais, com iminente risco à saúde dos consumidores e severos prejuízos para o comércio interno e as exportações do setor.

Por esse motivo, em caráter excepcional e de urgência, foi apresentada a medida provisória para a prorrogação dos contratos por tempo determinado de médicos veterinários por um período total de até quatro anos.

No prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda à Medida Provisória, que visa a acrescentar o inciso IX ao art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a qual “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências”, para prever que a cessão dos integrantes das carreiras de que trata a referida Lei poderá ser autorizada, além das demais hipóteses elencadas no artigo, para “Estados da Federação, para exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto”.

É o relatório.

CD/20500.74095-09  
27

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 903, de 2019, autoriza o Mapa a prorrogar por dois anos os contratos por tempo determinado de duzentos e sessenta e nove médicos veterinários, firmados a partir de 20 de novembro de 2017 e ainda vigentes na data da publicação da MP, com a justificativa de que até novembro de 2019 seriam finalizados duzentos e vinte desses contratos temporários, o que poderia levar à interrupção da imprescindível fiscalização de produtos de origem animal realizada por esses profissionais.

CD/20500.74095-09

No que tange à admissibilidade da Medida Provisória, entendemos serem atendidos os pressupostos de relevância e urgência, pois a necessidade de prorrogação dos contratos temporários de médicos veterinários é agravada pela crescente baixa funcional na carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, que contabilizou a aposentadoria de 649 servidores entre o ano de 2016 e setembro de 2019. A falta de servidores poderia levar à interrupção dos serviços de fiscalização de produtos de origem animal, com iminente risco à saúde dos consumidores e severos prejuízos para o comércio interno e as exportações do setor. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 903, de 2019.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 903, de 2019. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

A Exposição de Motivos informa que a prorrogação dos contratos prevista na MP terá um impacto orçamentário estimado da ordem de R\$ 73,5 milhões, já previstos no orçamento vigente, razão pela qual **voto pela**

28

**compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 903, de 2019.**

Em relação ao mérito, apesar de a extensão dos contratos temporários não significar uma solução definitiva para o problema da fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal realizada pelo poder público, entendemos que seja adequada no atual contexto de crise fiscal. Além disso, conforme exposto pelo Governo, esse tipo de contratação é uma das ações previstas no Projeto de Reforma Administrativa, que, no caso da defesa agropecuária, tem a vantagem de possibilitar a celebração de contratos com alocação dos profissionais em localidades específicas e remanejamentos para suprir eventuais carências.

**Com base no exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 903, de 2019. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 903, de 2019, e pela rejeição da emenda apresentada.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

2020-671

29

CD/20500.74095-09





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 903/2019

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 903, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Domingos Sávio, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 903, de 2019. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 903, de 2019, e pela rejeição da emenda apresentada.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Presidente da Comissão Mista

33